



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
31ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 3º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21) 3218-8384 - www.jfrj.jus.br/ - Email: 31vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5049816-56.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: ESPARTA SEGURANCA LTDA

RÉU: INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RÉU: ESPARTACO TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E OPERACOES DE SEGURANCA LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ESPARTA SEGURANÇA LTDA. propõe ação, pelo rito comum, em face de **INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL** e **ESPARTACO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E OPERAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA.**, objetivando a anulação dos registros marcários nºs 912430532, 912430540, 912430656, 912430613, 912430710 e 912431059.

Afirma a demandante que foi constituída em 1992, tendo expandido suas atividades com abertura de filiais em diversos estados da federação, inclusive São Paulo, desde 16/02/2009.

Em 2017 a empresa ré teria requerido junto ao INPI os registros das marcas **GRUPO ESPARTA** e **GRUPO ESPARTA MONITORAMENTO E SERVIÇOS**, sob os números 912430532, 912430540, 912430613, 912430656, 912430710 e 912430818 e, por cessão de **PLACE SAFE SISTEMAS E OPERAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA ME**, os registros de números 912422149, 912422254 e 912431059 todos para atividades relacionadas com o segmento da segurança e monitoramento.

O INPI teria deferido os seis registros objeto da presente ação e indeferido os demais, sendo o de nº 912422149 em sede de recurso administrativo.

Segundo a demandante seria evidente a contrafação da empresa ré, que teria tentado usufruir de seu conceito e prestígio. Por esse motivo, também teria requerido a autora, perante a Justiça Estadual, a anulação do registro do nome

empresarial da demandada, tendo ali obtido tutela de urgência no sentido de que a requerida exclua a denominação ESPARTA de seu nome comercial.

Nesse panorama, as marcas ora anuladas teriam sido concedidas de forma equivocada, porquanto incidentes nas proibições contidas no art. 124, V e XXIII, da LPI, eis que a expressão ESPARTA seria identificadora ou elemento característico do nome empresarial da autora, e a demandada não poderia alegar desconhecimento da sua existência e de sua marca, haja vista sua posição de relevo no mercado.

Decisão do evento 3, DOC1 abriu prazo para que a parte autora emendasse a inicial, com esclarecimentos sobre o pedido e a causa de pedir, além de fixação correta do valor da causa e regularização da representação processual.

Emenda à inicial no evento 6.1 e regularização da representação processual no evento 7.1.

Decisão do evento 9, DOC1 indeferiu o requerimento de tutela de urgência.

A ré ESPARTACO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E OPERAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA ofertou a contestação do evento 16, DOC1, sustentando que:

- a) a expressão ESPARTA seria de uso comum e genérica, sendo decorrente de uma cidade da Grécia fundada em meados do século IX a.C., conhecida por sua população austera e rigorosa;
- b) em uma simples busca pela internet seria possível constatar diversas empresas se utilizando da expressão ESPARTA ou SPARTA em sua razão social e/ou marca;
- c) descabe a alegação da requerente no sentido de que a requerida passou a utilizar a marca Grupo Esparta para usufruir de prestígio e conceito da primeira, visto que na época não tinha conhecimento da sua existência, e desconhece que a mesma possua uma marca de reconhecimento ou renome no mercado de segurança;
- d) a requerente não trouxe aos autos qualquer prova de que goza de exclusividade sobre a denominação ESPARTA, bem como que a requerida já tinha conhecimento da existência da referida empresa;
- e) a requerente deixou transcorrer o prazo sem apresentar oposição administrativa, eis que não tinha qualquer direito sobre a marca, sequer possuindo pedido de registro junto ao INPI;

f) as requeridas procederam ao depósito da marca em 15/03/2017, sendo que a requerente somente depositou o pedido da marca com a denominação ESPARTA em 25/01/2018;

g) as marcas em questão seriam compostas com elementos figurativos totalmente distintos.

O INPI, de seu turno, ofertou a contestação do evento 24, DOC1, sustentando que:

a) os pedidos de registro n.º 912430532, 912430540, 912430613, 912430656, 912430710 foram depositados em 15/03/2017 pela ESPARTACO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E OPERAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA., enquanto o pedido de registro n.º 912431059 foi depositado nesta mesma data pela PLACE SAFE. Nenhum destes pedidos foi questionado pela ESPARTA ou por terceiros interessados durante os prazo de sessenta dias após publicação dos mesmos para oposição na Revista da Propriedade Industrial;

b) a empresa autora impetrou processo administrativo de nulidade – PAN apenas contra os registros n.º 912430710, de titularidade da ESPARTACO (petição n.º 850190103430 de 08/04/2019), e n.º 912431059, de titularidade da PLACE SAFE (petição n.º 850190103479, também de 08/04/2019);

c) enquanto o PAN referente ao registro n.º 912430710 não foi analisado até o momento, aquele impetrado contra o registro n.º 912431059 – de titularidade da PLACE SAFE, foi examinado e o Presidente do INPI decidiu por conhecer do processo e dar-lhe provimento, decretando a nulidade desse registro;

d) não se encontra nos autos qualquer evidência de que o nome comercial ou nome fantasia da empresa autora esteja protegido em abrangência nacional;

e) a documentação trazida pela autora aos autos consiste apenas de extratos dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) de sua matriz e filial localizada no estado de São Paulo, tal qual foi apresentado no PAN impetrado contra o registro n.º 912431059. Tais documentos possuiriam caráter precário, por constituírem mero retrato da situação dessas empresas na data de sua emissão, sujeito a alterações que podem ser promovidas junto à Receita Federal a qualquer tempo – inclusive quanto ao próprio nome fantasia, ou título de estabelecimento;

f) reconhece-se a capacidade distintiva do termo “ESPARTA”, não sendo o mesmo alcançado pelo determinado no Art. 124, inc.VI, da LPI;

g) na hipótese de o juízo admitir os documentos dos autos como suficientes, ou entender que os documentos apresentados nos autos do processo administrativo n.º 912431059 possam ser aproveitados para apreciação das alegações autorais, a norma invocada seria aplicável apenas para a anulação dos registros n.º 912430540 e 912430656;

h) não parece adequado que a resolução de conflitos como o presente se dê com base na anterioridade da adoção do nome empresarial – que passaria pela aferição do registro mais antigo na respectiva junta comercial. Isso, porque não se trata, aqui, de discussão acerca da validade do nome empresarial das partes, mas sim da validade do registro de marca de uma das empresas;

i) o direito de precedência só pode ser invocado por aquele que se caracterizasse como utente de boa-fé da marca disputada, e a empresa autora, embora tenha depositado e registrado primeiramente a marca perseguida, deixou seus registros se extinguirem por falta de renovação de sua proteção.

Decisão do evento 36, DOC1 excluiu do feito a ré PLACE SAFE SISTEMAS E OPERAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA, além de indeferir a produção de outras provas.

Analisando o requerimento do evento 44, DOC1, a decisão do evento 50, DOC1 manteve o indeferimento da produção de prova oral.

Relatados, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia a apreciar a legalidade dos atos administrativos do INPI que concederam à corré os registros de n.º 912430532, 912430540, 912430656, 912430613, 912430710 e 912431059, no segmento de serviços e produtos de segurança.

Alega a demandante que a expressão ESPARTA seria identificadora ou elemento característico de seu nome empresarial, e a corré não poderia alegar desconhecimento da sua existência e de sua marca, haja vista sua posição de relevo no mercado.

DA PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL –
TERRITORIALIDADE

A proteção ao nome comercial é expressamente prevista na Lei da propriedade industrial:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;”

Observe-se que a proteção se direciona a signos marcários que, ao reproduzirem elemento característico de nome de empresa de terceiros, tenham potencial para causar confusão ou associação indevida.

Essa proteção ao nome comercial, contudo, segundo o entendimento do E. STJ, deve estar em consonância a outros dispositivos legais, os quais também tratam da matéria, como o art. 61, §§ 1º e 2º, do Decreto 1.800/96, e art. 1.166 do Código Civil, de forma que, em princípio, o nome fica protegida apenas no Estado-Membro no qual haja o registro na respectiva Junta Comercial:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO REGISTRO DA MARCA MISTA “YPÊ”. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. QUALIDADE DA INTERVENÇÃO DO INPI NO CASO CONCRETO. COLIDÊNCIA ENTRE NOME EMPRESARIAL (PRECEDENTE) E MARCA.

(...)

4. A tutela do nome comercial, no âmbito da propriedade industrial, assim como a marca, tem como fim maior obstar o proveito econômico parasitário, o desvio de clientela e a proteção ao consumidor.

5. Não obstante, as formas de proteção a tais institutos não se confundem. Em razão do chamado princípio da territorialidade, a tutela do nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de competência da junta comercial em que inscritos os atos constitutivos da empresa, podendo ser estendida a todo o território nacional caso seja feito pedido complementar de arquivamento nas demais juntas do país (artigo 1.166 do Código Civil).

6. Por sua vez, o registro da marca confere ao titular o direito de uso exclusivo do signo em todo o território nacional e, conseqüentemente, a prerrogativa de compelir terceiros a cessarem a utilização de sinais idênticos ou semelhantes (artigo 129, caput, da Lei 9.279/96).

7. É certo que o inciso V do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial preceitua a irreregistrabilidade de marca que reproduza ou imite elemento característico ou

diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos.

8. Contudo, o exame da colidência entre o nome empresarial e a marca não se restringe ao direito de precedência, afigurando-se necessário levar em consideração o princípio da territorialidade supracitado (artigo 1.166 do Código Civil), além do princípio da especialidade (possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor).

9. No presente caso, como é incontroverso nos autos: (a) ambas as partes atuam no mesmo segmento de mercado - prestação de serviços de construção e engenharia -, malgrado tenham sede em regiões diferentes do Brasil (a autora em Brasília - DF e a ré em São Paulo - SP); (b) embora a constituição da autora (CONSTRUTORA IPÊ LTDA.) tenha se dado em 1961, bem antes da constituição da ré (YPÊ ENGENHARIA LTDA.), foi esta quem diligenciou no sentido de registrar o signo em questão ("YPÊ"), tendo efetuado o depósito em 11.08.1994;

(c) somente nove anos depois (em 16.04.2003), a autora fez o depósito do pedido de registro da marca "CONSTRUTORA IPÊ"; e (d) a demandante não realizou o registro complementar de seus atos constitutivos nas Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação.

10. Nesse quadro, sem olvidar o direito de precedência alegado pela autora, constata-se que o deslinde da controvérsia resolve-se à luz dos princípios da territorialidade e da especialidade, não merecendo reparo o acórdão regional que pugnou pela possibilidade de coexistência do nome da sociedade empresária (cujos atos constitutivos foram inscritos apenas em Brasília - DF) com a marca da ré, cujo registro encontra proteção em todo território nacional, não se extraindo da causa de pedir inserta na inicial (nem da sentença de procedência ou das contrarrazões da apelação) elementos demonstrativos de potencial confusão do público consumidor ou de associação indevida.

11. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.494.306/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 18/12/2019.)

Esse também tem sido o entendimento do TRF-2ª Região:

"EMENTA DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PEDIDO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA DA APELADA COM SUBSEQUENTE PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA DA APELANTE. IMPROCEDENTE O PRIMEIRO PEDIDO. NOME COMERCIAL X MARCA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. DIREITO AO USO EXCLUSIVO DO NOME COMERCIAL RESTRITO AO ESTADO DA FEDERAÇÃO NO QUAL REALIZOU-SE O REGISTRO NA RESPECTIVA JUNTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS MARCAS.

IMPROCEDENTE, TAMBÉM, O PEDIDO SUBSEQUENTE, DE REGISTRO, TENDO EM VISTA A SIMILITUDE ENTRE AS RESPECTIVAS MARCAS, CAPAZ DE GERAR CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA PELO CONSUMIDOR. MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. MASSAS ALIMENTÍCIAS.

I - Apelação cível interposta por LANCHES OREGON LTDA. ME contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, em relação ao pedido autoral de deferimento do pedido de registro; e julgou improcedente quanto ao pedido remanescente, que visava à nulidade do ato administrativo que concedeu à empresa Ré o registro da marca OREGON, na classe 30.

II – Irretocável o ato administrativo do INPI que concedeu à apelada/ré o registro da marca requerida, eis que além do conjunto marcário OREGON HAMBURGUER e das atividades no ramo de restaurantes, serviços de bar, cafés, cafeterias, cantinas, lanchonetes serem diferentes daquelas da apelada, que atua na industrialização de massas alimentícias, deve ser salientado que enquanto aquela foi constituída na junta comercial de São Paulo, esta teve seu registro em junta comercial no Estado de Minas Gerais.

III - Em caso de conflito entre o nome comercial e a marca, não devem ser levados em conta apenas o critério cronológico e o princípio da especialidade, mas, também, o princípio da territorialidade (a empresa autora é registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, enquanto a ré, está registrada na Junta Comercial de Minas Gerais).

IV - Enquanto a proteção à marca obedece ao sistema atributivo, o que significa dizer que é adquirida pelo registro validamente expedido pela autarquia marcária - INPI, que assegura ao titular seu uso em todo o território nacional, nos termos do art. 129, caput, e § 1º da Lei n. 9.279/1996, o direito ao uso exclusivo de um nome comercial, à luz da legislação vigente, circunscreve-se somente ao Estado da Federação que possua o registro em sua Junta Comercial, podendo o referido direito ser estendido a outros Estados, desde que seja observado o procedimento especial, conforme os artigos 61, § 1ª e § 2º do Decreto 1.800/96 e o artigo 1.166 do novo Código Civil.

V - Quanto ao pedido subsequente formulado pelo apelante, de registro de marca, agiu corretamente o INPI que, nos termos do art. 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96, indeferiu o pleito autoral em vista da existência de notória similaridade do segmento mercadológica (massas alimentícias, biscoitos, massas alimentares, bolos, café, chá, chocolates, macarrão, espaguete e afins), sendo que o uso do termo “OREGON” provocada pela identidade gráfica e fonética, poderia implicar em confusão entre as marcas, levando o público consumidor a equivocar-se quanto à procedência do produto, imaginando que ambos provêm do mesmo fabricante, cuja marca já é sua conhecida.”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0182162-32.2016.4.02.5101/RJ, RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI, 1a. Turma Especializada, 12 de maio de 2021)

Na hipótese sob exame a empresa autora comprovou o registro apenas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, não tendo comprovado a extensão da proteção do nome comercial a outros estados da federação, como previsto no art. 61, §§ 1º e 2º, do Decreto 1.800/96, e no art. 1.166 do Código Civil.

Ademais, embora o documento constante de Comprovantes 3 do evento 7 indique a existência de filiais em outros Estados da Federação, não há ali a indicação da data em que foram constituídas, tampouco da realização da extensão da proteção acima mencionada.

Na medida em que a empresa ré possui sede no Estado de São Paulo, não há como decretar a nulidade de um signo marcário deferido para todo o território nacional com fundamento em uma proteção ao nome comercial prevista legalmente apenas para o Estado de Minas Gerais.

DO ALEGADO PRÉVIO CONHECIMENTO PELA CORRÉ DAS ATIVIDADES DA DEMANDANTE

É certo que o inciso XXIII da LPI veda o registro de “sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.”

No caso sob exame, contudo, a demandante não logrou comprovar a efetiva utilização da marca “ESPARTA” anteriormente aos registros da empresa ré, tendo se limitado a juntar documentação atinente a seus atos constitutivos.

Merece sufrágio, portanto, a manifestação do setor técnico do INPI em Contestação 2 do evento 24, DOC2:

“26. Neste sentido, cumpre informar que a documentação trazida pela autora aos autos consiste apenas de extratos dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) de sua matriz e filial localizada no estado de São Paulo, tal qual foi apresentado no PAN impetrado contra o registro n.º 912431059. Tais documentos, no entendimento desta Coordenação, possuem caráter precário, por constituírem mero retrato da situação destas empresas na data de sua emissão, sujeito a alterações que podem ser promovidas junto à Receita Federal a qualquer tempo – inclusive quanto ao próprio nome fantasia,

ou título de estabelecimento. A esse respeito, segue o que consta do sítio eletrônico [1] da RFB:

“Alteração de dados cadastrais de Matriz ou Filial

(...)

Notas Importantes:

1 - As alterações cadastrais pertinentes a nome empresarial, natureza jurídica, código de atividades econômicas (CNAE), endereço, CPF do responsável, quadro de sócios e administradores e capital social exigem apresentação de documentação comprobatória registrada no órgão competente.

2 - A documentação hábil para comprovação da alteração pretendida pelo contribuinte tem a mesma natureza do documento exigido para o ato constitutivo.

3 - Alguns eventos de alteração, quando praticados isoladamente, não necessitam do envio do ato alterador, tais como alteração de telefone, de nome de fantasia, indicação de preposto, etc”. (grifos nossos)”

27. De tal forma, tais extratos se prestariam apenas a indicar a data de fundação da matriz e filial da autora, mas não poderiam precisamente demonstrar qual seria seu nome comercial à época de depósito das marcas anulandas, ou quais seriam as atividades econômicas desenvolvidas pela mesma. Assim, face à ausência da apresentação nos autos de documentação comprobatória competente, as alegações autorais deveriam ser desprovidas.”

DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA

Como cediço, em se tratando de registro de marcas, vige no ordenamento jurídico brasileiro sistema predominantemente atributivo, no qual a titularidade de uma marca é adquirida pelo seu registro no INPI. Trata-se de modelo que se contrapõe ao sistema declaratório, não adotado no Brasil, por meio do qual a titularidade de uma marca é adquirida pelo uso, tendo o registro efeitos meramente declaratórios.

Contudo, a legislação marcária no Brasil admite algumas exceções ao sistema atributivo, como se dá com o chamado direito de precedência, segundo o qual terceiro de boa-fé que, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

Ocorre que, na espécie, o INPI demonstrou que a demandante já havia depositado a marca “ESPARTA SEGURANÇA” em 22/05/1997 (registro 819926531) e 17/09/2001 (registro 824165470), sendo que ambos foram extintos

(em 15/07/2014 e 28/11/2017, respectivamente) por expiração do prazo de vigência e ausência de sua renovação.

Tal circunstância afasta a tese de boa-fé, pois com a expiração do prazo de vigência, o termo em regra fica disponível para uso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. INPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 124, V E 129, § 1º DA LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL-LPI. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO UTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA APELANTE EM HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. A apelante, titular do nome empresarial, também é usuária do sistema de marcas. Inclusive, já teve registro para marca composta com o mesmo signo distintivo usado em seu nome empresarial. Contudo, o registro nº 609.056.239 para a marca nominativa OURO NEGRO DO TRIANGULO foi extinto em 05/07/2005 pela expiração do prazo de proteção legal. Além disso, a empresa recorrente foi titular dos pedidos de registros nº 812.961.897 e 812.961.900, que restaram arquivados, por falta de pagamento das retribuições.

2. O comportamento da apelante a impede de invocar a proteção conferida ao nome empresarial pelo inciso V do artigo 124 da Lei da Propriedade Industrial-LPI, bem como o Direito de Precedência previsto no artigo 129, § 1º, da LPI.

3. Caracterizada, portanto, a ausência de boa-fé, conforme previsão do Manual de Marcas do INPI, que estabelece que, caso o impugnante já tenha tido pedido arquivado ou registro extinto, as alegações baseadas no § 1º do artigo 129 da LPI serão consideradas improcedentes.

4. Apelação desprovida. Majorados os honorários advocatícios em desfavor das apelantes em 1% (um por cento) do valor dos honorários fixados na sentença, de acordo com o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF2 , Apelação Cível, 5089023-33.2019.4.02.5101, Rel. MARCELO DA ROCHA ROSADO , 1a. TURMA ESPECIALIZADA , Rel. do Acordao - MARCELO DA ROCHA ROSADO, julgado em 10/11/2022, DJe 17/11/2022 14:40:21)

Impõe-se, dessarte, a rejeição do pleito autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral.

Condeno a parte autora nas despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor dos procuradores dos réus e *pro rata*.

Intimem-se.

Apresentado recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, observadas as formalidades legais previstas no art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC, e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região (art. 1.010, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME CORREA DE ARAUJO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013469506v33** e do código CRC **417d5f47**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME CORREA DE ARAUJO

Data e Hora: 25/6/2024, às 14:26:1

5049816-56.2021.4.02.5101